

PARECER Nº 352(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.004766/2012-40
 INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por deixar de efetuar conciliação dos documentos de identificação de passageiros com as informações descritas no cartão de embarque

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Da Análise e Decisão de Segunda Instância	Da Ciência da Decisão de Segunda Instância
00058.004766/2012-40	639102138	000078/2012	TAM LINHAS AÉREAS S.A.	22/12/2011	12/01/2012	22/02/2012	12/09/2013	26/09/2013	R\$ 8.000,00	07/10/2013	23/10/2013	28/07/2016	27/10/2017

Fundamentação: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009.

Infração: Deixar de efetuar conciliação dos documentos de identificação de passageiros com as informações descritas no cartão de embarque

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00058.004766/2012-40, originado do Auto de Infração nº. 000078/2012, lavrado em 12/01/2012 (fls. 01), infração capitulada no inciso II do artigo 299 do CBA, com a seguinte descrição: "Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em ação de fiscalização realizada pela Agência Nacional de Aviação Civil, em 22 de dezembro de 2011, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, Antônio Carlos Jobim, a equipe de inspetores presente ao local verificou que, durante a operação de embarque do voo JJ 3080, realizada pelo portão de embarque nº 26, cuja decolagem estava prevista em HOTRAN para às 09:12h, a empresa aérea TAM, na pessoa do agente de aeroporto Rodrigo, não realizou o procedimento de conciliação dos documentos de identificação de todos os passageiros com os respectivos cartões de embarque. Importante ressaltar que o voo registrava atraso e que tal fato foi observado às 09:40h".

2. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes - Em Relatório (fls. 02), a Fiscalização da ANAC informa que em ação de fiscalização realizada pela Agência Nacional de Aviação Civil, em 22 de dezembro de 2011, no aeroporto internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, a equipe de inspetores presentes ao local verificou que, durante operação de embarque do voo JJ 3080 realizado pelo portão de embarque nº 26 no TPS2, cuja decolagem estava prevista em HOTRAN para às 09:12h, a empresa aérea TAM não realizou o procedimento de conciliação dos documentos de identificação de todos os passageiros com os respectivos cartões de embarque. Salientou que o voo registrava atraso e que tal fato foi observado às 09:40h.

Da Ciência do Auto de Infração e Apresentação de defesa prévia - Devidamente cientificada do auto de Infração em, apresentou defesa prévia, em 22/02/2012 (fls. 6 e 7), na qual alega, em síntese, oferecer treinamento acerca das normas que regem a aviação civil aos seus empregados/colaboradores.

Da Decisão de Primeira Instância - O setor competente, em decisão de primeira instância (fls. 08/11), confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor médio de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática de infração ao art. 299, inciso II da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 6º da Resolução nº 130 de 08/12/2009, **por deixar de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação de todos os passageiros, quando do embarque do voo JJ 3080, realizado no portão nº 26 no TPS2, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, na data de 22/12/2011**, tendo considerado às circunstâncias atenuante, considerando a inexistência de aplicação de penalidade à autuada, capitulada no mesmo art. 299, inciso II, da Lei 7.565/86, nos últimos doze meses, em conformidade com o inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

3. A empresa foi devidamente notificada da Decisão de primeira instância em data de 26/09/2013 (fls. 12 e 13).

Das Razões de recurso - Em sede recursal (fls. 18 a 26), a recorrente alega a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o auto de infração não está fundamentado com prova que demonstre a conduta ilícita. Aponta ainda, vício no enquadramento legal do art. 299 do CBA, por apenas numerar três modalidades de sanções passíveis de aplicação - multa, suspensão ou cassação -, sem todavia tipificar materialmente qualquer sanção entre os tipos previstos. Prossegue em suas razões, ao aduzir que o artigo 6º da Resolução n. 130/2009, não indica expressamente que eventual descumprimento deste configuraria infração, restando, portanto, desprovida de tipicidade. Aponta ainda, vício processual, por não constar dados do agente autuante, tais como: nome completo, matrícula e código da Anac.

Da Análise e Decisão de Segunda Instância - A então Junta Recursal à época em voto unânime proferido na 386ª Sessão de Julgamento do dia 30/06/2016 decidiu por Convalidar o Auto de Infração - modificando o enquadramento do art. 299, inciso V 299, inciso VI, do CBA para a **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do mesmo diploma legal** (CBA, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008).

4. Justificou que tal enquadramento seria o adequado para tipificar a conduta descrita pela fiscalização supra, por estar a recorrente inserida no rol das autorizadas, concessionárias ou permissionárias do serviço aéreo.

5. Nessa oportunidade restituiu os autos à Secretaria da Junta Recursal para notificar a interessada acerca da convalidação do auto de infração, e formular suas alegações, caso julgasse

necessário, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Da Ciência da Decisão de Segunda Instância - A recorrente fora devidamente cientificada da Decisão de Segunda Instância Julgadora em 27/10/2017), contudo não trouxe novas alegações ou documentos aos autos.

6. **É o relato.**

PRELIMINARES

Da Alegação de Ausência de Relatório de Fiscalização:

7. No tocante a alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus artigos 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Destaque nossos).

Já a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

8. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no art. 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização é uma peça complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionadores.

9. Sobre a ausência de dados do agente autuante, aponto que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, dispõe em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

10. Não obstante, os Autos de Infração supra foram lavrados por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, como cujo nome é Cássio Castro Dia da Silva - Credencial A-0918, conforme expresso no Auto de Infração e publicado no Boletim de Pessoal e Serviço desta agência. As portarias são públicas e estão disponíveis no endereço eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>.

11. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.365, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

12. Em adição, o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99 dispõe, que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

13. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl.01), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

14. É oportuno citar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Da Regularidade Processual

15. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

DO MÉRITO

16. A infração foi capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009, por ter a empresa deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros com as informações descritas no cartão de embarque, a **alínea 'u' do inciso III do art. 302** do mesmo diploma legal (CBA), o qual dispõe as condições gerais de transporte, *in verbis*:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as condições gerais de transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

17. A Resolução nº 130, de 8 de dezembro de 2009, que Aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, dispõe em seu art. 6º o seguinte:

18.

Art. 6º - o operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

19. Verifica-se que a norma estabelecia o procedimento a ser observado por ocasião do embarque dos passageiros, na época do fato. E a recorrente tinha a responsabilidade por fazer cumprir tal procedimento, como forma de assegurar a segurança dos passageiros embarcados.

DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Quanto as alegações preliminares estas já foram afastadas anteriormente neste parecer parágrafo 7 a 14.

20. No tocante às questões de fundo, relativas à arguição de ausência de indicação de disposição legal da norma infringida, cumpre ressaltar que o Auto de Infração traz expressamente a motivação da infração cometida pela autuada. Aponto que a descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente autuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

21. Não obstante, o então colegiado da Junta Recursal convalidou o Auto de Infração para a alínea "u", inciso III, do art. 302 do CBA, que diz respeito à infringência das Condições Gerais de Transporte ou demais normas que dispõem os serviços aéreos, que por ser um dispositivo aberto, faz referência a outras normas para complementá-lo, com a norma infralegal Resolução ANAC nº130, art. 6º.

22. Assim, a motivação da conduta descrita no auto de infração se subsume ao enquadramento tipificado pela decisão da Junta Recursal citada supra.

23. Sobre a antijuridicidade material acrescento que o ponto nodal da questão está no fato de a norma existir pelo intuito de tutelar de um bem jurídico. Não houvesse um bem jurídico a ser tutelado, não haveria que se falar em normatização e, se ela existe, por óbvio visa preservar ou viabilizar um direito – que foi identificado quando da edição da norma e sua exposição de motivos.

24. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário. É um regramento, antes de tudo, técnico-jurídico, que tem em seu cerne conteúdo de proteção à vida e a propriedade. (DANIEL ALVES GARCIA DE SOUZA (2011, Artigo Científico)

25. *In casu*, houve o descumprimento dos preceitos basilares relativos à segurança de voo.

26. Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo. A propósito, sobreleva citar a Lei nº 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, que já vinha assentada em sede jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

27. Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nesse linha de entendimento, a sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008, que disciplina o processo administrativo no âmbito da ANAC, e define critérios para dosimetria da penalidade aplicada e valores das sanções de natureza pecuniária.

28. Importa consignar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e

regulamentos desta Agência.

29. Compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

30. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

31. De acordo com o aludido dispositivo, cabe à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor, além de zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

32. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

33. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que há imposição de penalidade por infração pelo descumprimento do art. 302 do CBA, alínea “o”, inciso III, c/c artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/1984:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

34. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e normas complementares. Nesses termos, a infração está configurada na alínea “u” do Inciso III do art. 302 do CBA.

35. Diante dos fatos relatados nos autos, a empresa deveria ter efetuado a conciliação do documento de identificação do passageiro com os dados constantes no cartão de embarque, e conforme apurado pela fiscalização da Agência, não o fez.

36. Ademais, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, e tampouco juntou aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente à época.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA., restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

38. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005.

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

40. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea “u”, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- 41. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 42. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- 43. R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

44. **ATENUANTES** - há hipótese de circunstância atenuante, nos termos do § 1º, inciso III,

do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, conforme extrato SIGEC , consoante anexo SEI (1270731).

45. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das disposições no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

46. Nos casos em que **há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.**

47. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, **sugiro Negar Provimento ao Recurso, reformando a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da existência de circunstâncias atenuantes.**

48. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de **R\$ 4.000,00 três mil e quinhentos reais**, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

49. **CONCLUSÃO**

50. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por **Negar Provimento ao Recurso, reformando a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da existência de circunstâncias atenuantes.**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.004766/2012-40	639102138	000078/2012	TAM LINHAS AÉREAS S.A.	22/12/2011	Deixar de efetuar conciliação dos documentos de identificação de passageiros com as informações descritas no cartão de embarque	alínea 'u' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009.	R\$ 4.000,00

50.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 5º andar , Tower Bridge - São Paulo - SP CEP: 04576010, conforme fls.44.

51. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

52. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/11/2017, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1267153** e o código CRC **069B44ED**.

Referência: Processo nº 00058.004766/2012-40

SEI nº 1267153

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

 CADIN: Não
Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	17/09/2009	1.088,50	0,00			0,00
9081					0,00	17/09/2009	318,60	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	239,20	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	692,00	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	267,20	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	294,00	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	4.094,40	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	2.743,40	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	19/05/2010	47,11	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.570,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.516,90	0,00			0,00
9081					0,00	07/05/2010	7.224,00	0,00		*	0,00
9081					0,00	13/10/2011	13,20	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	31/01/2013	1.744,68	0,00			0,00
9081					0,00	05/02/2013	8.723,40	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	184,80	0,00			0,00



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 474/2017

PROCESSO Nº 00058.004766/2012-40
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

PROCESSO:00058.004766/2012-40

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (1267153). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **reformando a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do/a TAM LINHAS AÉREAS S.A. , por deixar de efetuar conciliação dos documentos de identificação de passageiros com as informações descritas no cartão de embarque, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.004766/2012-40	639102138	000078/2012	TAM LINHAS AÉREAS S.A	22/12/2011	Deixar de efetuar conciliação dos documentos de identificação de passageiros com as informações descritas no cartão de embarque	alínea 'u' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao art. 6º da Resolução Anac nº 130, de 8 de dezembro de 2009.	R\$ 4.000,00

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 5º andar , Tower Bridge - São Paulo - SP CEP: 04576010, conforme fls.44.
- 4. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma,



em 24/11/2017, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1270903** e o código CRC **D27955E9**.

Referência: Processo nº 00058.004766/2012-40

SEI nº 1270903